



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA	10
ATOS DIVERSOS	10
Resenhas de Distribuição	10
Editais	11
Despachos	11
Informações	13
Atos de Alerta Municipais	13
Relatório de Gestão Fiscal	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
GP - Despachos	13
GP - Termo de Ajuste de Gestão	15
GP - Portarias	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo	22
Administrativo	22

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 40, EM 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (08/12/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadrágésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 39, referente a Sessão realizada no dia 1º de Dezembro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 723354/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 740690/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 671672/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 677396/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações,

o Senhor Presidente comunicou que no dia de ontem foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Paraná, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco destinadas ao aprimoramento do desempenho das respectivas competências constitucionais e legais por meio de intercâmbio de informações e de conhecimentos. O Acordo ainda prevê a promoção conjunta de eventos técnicos, científicos e culturais de interesse comum, visando especialmente a capacitação na área de recuperação judicial e falências, entre outras de relevância para as partes. Ainda, entre as mesmas partes, foi assinado o Protocolo de Intenções, visando o desenvolvimento e a execução de projetos de sustentabilidade alinhados à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o fim de promover iniciativas de conscientização, preservação e recuperação do meio ambiente. Também comunicou que este Tribunal prestou uma homenagem ao Dr. Gilberto Giacoia, membro do Ministério Público do Paraná desde 1980, atualmente à frente do cargo de procurador-geral de Justiça, colocando na placa que identifica a Alameda do TCE-PR uma frase dita por ele na inauguração do espaço. O ato ocorreu nesta terça-feira contou com a presença dos Conselheiros Fernando Guimarães, Ivan Bonilha, Durval Amaral e Ivens Linhares, do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Dr. José Laurindo de Souza Netto, e do diretor da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Após o relato da sua pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros substitutos para o relato de suas pautas. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou o Relatório Consolidado de Atividades, elaborado com fundamento no artigo 125, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno, que sintetiza as atividades desenvolvidas no 5º bimestre de 2021, pelos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, no âmbito de seus gabinetes e dos órgãos colegiados. Foram **julgados** os Processos nºs: 740690/21 (Aprovação) , 723354/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 564508/21 (Regular), 564516/21 (Regular), 505357/21(Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 480504/19 (pela procedência parcial com aplicação de multas administrativas e afastamento da nulidade com base nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 671672/21 (Homologação de Cautelar) , 237913/21 (Regular com ressalvas) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 677396/21 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 353625/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permanece com vista o processo nº 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 733.016/21, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, **ausentou-se do plenário** no julgamento do Processo nº 480.504/19, da pauta do Conselheiro Vice-Presidente, IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, e convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. Nos Processos nºs 353.625/16; 671672/21 e 237.913/21, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL foi convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-Presidente, IVAN LELIS BONILHA, e convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos (16h42), do dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (08/12/2021), o Senhor Vice - Presidente **encerrou** a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quinze de dezembro de dois mil e vinte e um (15/12/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-616027/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1537/21

I - Trata-se de denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, comunicando supostas inconformidades no âmbito da prestação de serviços de saúde municipal, em especial a realização de horas extras e recebimentos irregulares pelos funcionários.

Inicialmente, sob pena de não recebimento do expediente, a Denunciante foi intimada, por meio do Despacho nº 1283/21[1], para apresentar documento pessoal (peça 4). Contudo, em que pese devidamente intimada, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 792/21 (peça 19).

De outra banda, o Município, citado[2] para se manifestar preliminarmente, bem como apresentar registro de jornada, contracheques, eventuais acordos de compensação e fichas de registro funcional dos funcionários envolvidos, trouxe à luz esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como acostou documentação às peças 10 a 13. É o relatório.

II – Conforme se verifica dos autos, a petição encaminhada a esta Corte de Contas não foi acompanhada de cópia da documentação pessoal da Denunciada, comprovando sua legitimidade, nem mesmo consta o endereço completo para sua possível localização, em contrariedade ao artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno.

Em que pese a Denunciante tenha sido intimada, via aviso de recebimento, para complementação dos dados faltantes, nada foi trazido a estes autos, tornando o feito, portanto, insubsistente.

Soma-se ao fato, os esclarecimentos preliminares prestados pelo Denunciado, carreados pela documentação comprobatória afastando as alegações constantes da exordial.

Com base na fundamentação supra, bem como com fulcro no artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, e artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de receber o presente feito, ante sua insubsistência.

III – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

V- Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. AR do Ofício 1173/2021 (peça 14).

2. Despacho nº 1310/21 (peça 5).

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-452981/07

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO:-3/22

Retornam os autos em atenção ao contido no Despacho nº 1/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que o Município de Fazenda Rio Grande, em atenção à Resolução nº 70/2019 desta Corte, possui prazo até 04/10/2022 para comunicar esta Corte acerca do andamento da execução judicial decorrente do presente feito.

Diante da informação supra, revendo os autos, entendo restar sem eficácia o estabelecimento do prazo de seis meses, conforme consta do Despacho nº 1474/21 – GCAML (peça 185).

Sendo assim, entendendo satisfeito o interesse desta Casa, dou ciência quanto à manifestação e determino a devolução à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 10 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-337163/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-4/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 776806/21 (peças 71 a 73), que trata de recurso de revista interposto por ROCHA DOS SANTOS MAURÍCIO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 73), em face do Acórdão nº 3.375/20 – Segunda Câmara (peça 30), em que esta Corte decidiu pela negativa de registro do ato relativo à sua aposentadoria.

Considerando que o atendimento ao Prejulgado nº 11 ocorreu somente em 07/12/2021, com a juntada do AR relativo ao Ofício de Diligência nº 1.252/21 (peça 69)[1], a peça recursal foi apresentada em 22/12/2021, estando, portanto, tempestiva. Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno e presentes os demais requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Também, promova-se a atualização dos dados cadastrais da interessada, considerando o exposto pelo representante ministerial na petição inserida na peça 66.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

PROCESSO Nº:-14482/22

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-8/22

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, que requer disponibilização de cópia integral da Representação da Lei nº 8666/1993 autuado sob o nº 696527/21, atinente ao Pregão Eletrônico nº 1244/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

II. Visto e examinado, DEFERE-SE ao requerente o acesso a cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção da cópia deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
 2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
 3. Clique em cópia de autos digitais;
 4. Informe o nº do Processo;
 5. Digite o nº do Cadastro (CPF);
 6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação aos autos nº 696527/21.

Gabinete, 11 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-565123/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-22/22

Mediante a petição intermediária nº 773386/21 a Paranaprevidência apresenta recurso de revista ao Acórdão nº 3013/21 – Primeira Câmara (peça 30), em que se decidiu pela negativa de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sonia Regina de Sá Ribas.

Observa-se, porém, que o instituto previdenciário não deu cumprimento ao Prejudicado nº 11, com a comunicação à interessada acerca da decisão.

Dessa forma, previamente ao exame quanto à admissibilidade do recurso, determina-se diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, por via eletrônica, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a ciência à Sra. Sonia Regina de Sá Ribas quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 3013/21 – Primeira Câmara, que negou registro do ato aposentatório, de forma a oportunizar à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de suas próprias razões recursais.

Decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-645493/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-27/22

Acolhe-se a sugestão apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Despacho nº 11/22, pelo envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e eventuais registros acerca do não cumprimento, pelo Município de Ortigueira, da determinação imposta pelo item III do Acórdão nº 186/2019, conforme detectado na instrução do presente feito.

Autoriza-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-672071/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBERTO PORTELLA NETO, ALESSANDRA PAULINO DA SILVA, ALEXANDRE MORAIS DE AZEVEDO, ALICE HASSELMANN, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE JULLIANA BATISTA KUKLA, ALINY ELIZA FLORIANO, ANA PAULA VELOSO SEIKA, ANGELA CRISTINA MADUREIRA COLLER, E OUTROS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-31/22

Após o registro das admissões constantes[1] o Município de Araucária apresenta a petição intermediária nº 16809/22 (peças 100 a 103), contendo o Decreto nº 37.202/22, pela prorrogação da validade do processo seletivo relativo ao Edital nº 185/2019.

Dá-se ciência quanto à documentação e alerta-se ao ente municipal, quando de novas admissões, da necessidade de atendimento à Instrução Normativa nº 142/2018.

Retornem à Diretoria de Protocolo para novo arquivamento.

Gabinete do Relator, 13 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. DDM nº 130/20 – GCAML (peça 96).

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-735200/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:-JAMILE ZANCHETTA MARQUES, RICARDO LUIS ARONI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-33/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 52/22 (peça 273), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-623641/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO ROBERTO LEMES, MARCOS ANTONIO TANAJURA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-34/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação,

a) no campo "interessado", dos Srs. Valdeinei Aparecido Zampolo, Sérgio Chiaratto e Cleber Pescador (dados à peça 4, pág. 9), bem como dos Srs. Francisco C. Botelho Filho e Marcos Sérgio Piva;

b) no campo "Procuradores", do Sr. Alessandro Luis Bufalo (OAB/PR 54418), conforme instrumento de delegação de poderes inserto na peça 46;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promoção das seguintes intimações:

a) da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 369/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

b) dos Srs. VALDINEI APARECIDO ZAMPOLO, SÉRGIO CHIARATTO, FRANCISCO C. BOTELHO FILHO e MARCOS SÉRGIO PIVA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar contraditório em relação à presente representação, sob pena de eventual provimento da representação, com a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

c) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informe quanto ao Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1, cujo conteúdo, segundo a manifestação do Município à peça 45, possui o mesmo objeto da presente representação;

III – em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 679100/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS

NORBERTO OBERMANN

DESPACHO - 3/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Santa Helena, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 112/2021[1]. Relata a Representante que, apesar de haver apresentado a melhor proposta, foi desclassificada por equívocos no preenchimento da planilha de custos. Sustenta, em síntese, que: a jurisprudência das Cortes Pátrias é pacífica acerca da possibilidade de correção da planilha de custos; deve-se privilegiar a melhor proposta, bem como o formalismo moderado; a planilha de custos possui caráter acessório e instrumental; "a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro".

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim sendo, ante o exposto, considerando que a possibilidade de adequações na planilha de composição de custos, que não interferem no valor final, é altamente defendida pela jurisprudência das cortes superiores, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- Conceder medida cautelar determinando a suspensão do pregão nº 112/2021 do Município de Santa Helena/PR;
- Determinar que a autoridade competente do órgão licitante observe o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência predominante das Cortes de Contas, classificando a proposta da empresa classificada em primeiro lugar;
- Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;
- Seja julgado procedente a presente Representação;

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido, em razão de dois motivos.

Primeiramente, observo, em acesso ao Portal da Transparência do Município[2], que foi celebrado, na data de 21.12.21, contrato com a empresa classificada em segundo lugar no certame, de modo que eventual suspensão dos respectivos procedimentos poderia gerar problemas na execução dos serviços e acréscimos nos valores a serem desembolsados pelo Município (em decorrência da eventual necessidade de rescisão da avença).

Em segundo lugar, cumpre destacar que, de acordo com os documentos colacionados pela Proponente, há informação de que ela teve "oportunidade para retificar a planilha após a primeira verificação da Comissão de Análise, porém apresentou nova planilha contendo erros que não a tornam apta ao fim do que dela se espera" (página 149, da Peça 06).

Ainda que se concorde que deve ser concedida oportunidade para correção de erros na planilha de custos, há de se sopesar que não é razoável que se realize diligências até que a planilha tenha sido regularmente elaborada, mostrando-se, em análise de cognição sumária, razoável o procedimento adotado pelo Município, o qual, inclusive, está de acordo com expressa disposição editalícia:

17.2.12.4 – As planilhas apresentadas serão analisadas e, se constatadas inconformidades, o licitante poderá ser convocado para apresentar as correções necessárias, uma única vez, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da convocação;

Além disso, existem faltas na planilha de custos elaborada pela Representante que foram admitidas pela própria empresa, a qual se comprometeu a saná-las em nova oportunidade de retificação.

Determinações

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de urgência;
- Determino a inclusão do Sr. Aquiles Marcelo Alba (Secretário de Desenvolvimento Econômico e autoridade superior do certame) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito em relação às questões ora trazidas pela Representante.

GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2 – DO OBJETO*

2.1 – A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL 24 (VINTE E QUATRO HORAS) CONTÍNUAS, NA ÁREA DE CONTROLE INTEGRADO E ADUANA INTEGRADA DO PORTO LACUSTRE DE SANTA HELENA – PR, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

2. <https://santahelena.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>, acesso em 11.01.22.

PROCESSO Nº - 750815/21

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO - JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 17/22 – GCFAMG

Relatório

O Sr. João Paulo Gomes Figueira formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1723/21-STP, cujo dispositivo é o seguinte:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, a fim de que seja retirado o item III da parte dispositiva, passando a constar somente os itens I e II, nos termos abaixo:

"I) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pelo não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2019, ao Sr. PAULO GOMES FIGUEIRA, Pregoeiro Oficial;

II) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguatipã, para que, em futuros procedimentos licitatórios, atente-se aos critérios legais referentes as hipóteses e respectivos prazos para interposição de recursos, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes de seus procedimentos licitatórios, em atenção ao disposto no PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas".

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Aduz o Proponente, em síntese, que o julgado deve ser rescindido em razão de novos elementos de prova e de violação a literal disposição de lei: "traz-se ao Pedido de Rescisão documentos que comprovam concessão da possibilidade recursal, que foi exercida pela empresa representante"; "o Pregoeiro juntamente como a Comissão Permanente de Licitação fizeram o julgamento do recurso na data de 17/02/2020"; "a interpretação acerca do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, manifestada pelo Pregoeiro juntamente como a Comissão Permanente de Licitação não pode ser confundida com o não oferecimento da possibilidade recursal"; "a sessão de abertura do Pregão 62/2019 se deu na ata de 20/12/2019, conforme Ata, e o recurso apenas foi interposto na data de 22/01/2020, portanto, de forma intempestiva, acarretando a preclusão do direito de recorrer, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002".

A manifestação é arrematada com pedido de liminar suspensão dos efeitos da decisão (o perigo da demora é fundamentado na inscrição em dívida ativa do valor da penalidade aplicada) e pela anulação da multa.

Fundamentação

Com máxima vênha aos argumentos tecidos pelo Sr. João Paulo Gomes Figueira, o pedido de rescisão não reúne condições de recebimento.

Consoante orientação fixada em sede de processo normativo de Prejulgado, 'novo elemento de prova' e 'violação a literal disposição de lei' devem se interpretados de acordo com as seguintes premissas:

(...) Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão (...).

(...)

f. Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:

1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional (...).

2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade (...).

Em rápida análise dos autos do Processo 10177-5/20 (expediente em que exarada a decisão vergastada), porém, é possível verificar que todos os fatos que se pretende demonstrar mediante novos elementos de prova já eram de amplo conhecimento quando do respectivo julgamento.

Alíás, com exceção do documento contido na Peça 07, todos os demais foram devidamente encontrados nos autos da Representação. Considerando que o documento contido na Peça 07 não traz à lume qualquer fato que não fosse plenamente conhecido quando da emissão do Acórdão 1723/21-STP, sua apresentação não justifica o conhecimento de pleito rescisório.

Quanto à aventada violação a literal disposição de lei, observo que se trata de lacônica insurgência contra a interpretação adotada por esta Corte, hipótese que, como visto, também não justifica o conhecimento de pleito rescisório.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo o pedido de rescisão manejado pelo Sr. João Paulo Gomes Figueira visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1723/21-STP;

(ii) Determino, após o transcurso do aplicável prazo recursal, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 573468/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SANDRA MARIA CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/22

EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de pensão, formalizado pelo Decreto n.º 1486/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá n.º 3685 de 31/8/21, em favor de SANDRA MARIA CARDOSO e PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 728062/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/22

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, formalizado pelo Decreto n.º 36.774/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 942 de 22/10/21.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696772/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARILZA GRENDEL DE CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/22

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. MARILZA GRENDEL DE CAMARGO, formalizado pelo Decreto n.º 36.656/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 922 de 23/9/21.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 777306/21

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 12/22

1. Ciente do teor da decisão judicial exarada pelo r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho e a subsequente revogação por declaração de incompetência do juízo. Ainda, ciente da ordem de redistribuição do feito junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instância competente para apreciação.

2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que o Mandado de Segurança foi distribuído, por prevenção, ao r. Desembargador Arquelau Araújo Ribas e que já houve prévia apreciação do writ pelo r. Presidente José Laurindo, nos Autos nº 0077568-42.2021.8.16.0000 – Órgão Especial.

Decidiu-se pela negativa de seguimento, haja vista o fato de que não foi demonstrada a existência de direito líquido e certo, sem o preenchimento, portanto, dos requisitos necessários.

3. Diante desta recente decisão, retornem os autos à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210680/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: KEILA SOUZA COUTO FAXINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 15/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Tapejara, representado pelo Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, nos termos regimentais para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 11616/21-CGM e no Parecer Parecer 12/22-6PC.

Alerte-se que a irregularidade apontada na instrução poderá resultar na negativa de registro do ato de admissão e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, que incluem a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[1], ao gestor.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LC 113:Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-676875/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-BRUNO BUENO BAIONI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABRÍCIO ROSARIO MEIRA, JOAO WEILLER, JOSE ADEMIR DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON MAGRON JUNIOR, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR:-ANTONIO BRANDAO NETO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO

DESPACHO:-1/22

Diante da ulterior documentação apresentada pelo Município de Cianorte às peças nos 80 a 85, demonstrando a efetiva correção das impropriedades que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-764700/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-4/22

Trata-se de denúncia formulada em face do M.P.B., apontando a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal que estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Extraí-se da inicial, em suma, que o vencimento básico inicial do contador da estrutura ativa do Poder Executivo do M.P.B., além de ser incompatível com o valor de mercado, por conta da exigência de formação superior em relação aos outros dois contadores, é menor do que o vencimento básico inicial dos demais contadores (contador do Poder Executivo da estrutura extinta e contador do Poder Legislativo estrutura ativa). Consta, ainda, que a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município garantem a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativos e Executivo.

Analisando-se o feito, verifico que o tema da denúncia trata do mesmo assunto discorrido no Acórdão n.º 513/21-STP proferido nos autos de Consulta n.º 471742/20, dotado de força normativa e vinculante, no qual restou assentado que:

“... não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional;

- conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura; (...).”

Assim, em que pese a alegação feita na inicial de que haveria previsão de isonomia tanto na Lei Orgânica quanto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nota-se que a redação contida nas referidas normativas tem cunho genérico, não cumprindo o requisito de especificidade estabelecido no artigo 37, inciso X da CF, que estipula que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

Frisa-se que a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos deve ser feita por meio de lei ordinária específica, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade das atividades desempenhadas, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Não obstante tais considerações, e tendo em vista que o assunto da presente denúncia envolve não apenas a paridade de vencimentos com o Poder Legislativo, mas também as alterações ocorridas por meio da Lei Municipal nº 873/2007 que ao realizar uma reestruturação administrativa passou a prever idênticos cargos, porém com remuneração menor e exigência de grau de formação maior (graduação e não técnico) em comparação àqueles tidos “em extinção”, reputo prudente, antes do juízo de admissibilidade do feito, o envio dos autos à unidade técnica para análise preliminar dos fatos apresentados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadora de Gestão Municipal, para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após voltem.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-992482/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-5/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada das constatações contidas na Comunicação de Irregularidade de lavra da então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, instaurada em face do Município de Jacarezinho, de Sérgio Emygdio de Faria e de Aristides Sant'Ana Stela Neto, por força de impropriedades detectadas na contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, notadamente para apuração de terceirização irregular na formalização do Contrato n.º 159/2014, bem como da efetivação indevida de pagamentos antecipados à contratada (peças n.os 03/04).

Em decorrência do contido no Despacho n.º 1560/21-GCILB (peça n.º 99), vieram os autos a este Gabinete para deliberação acerca de eventual prevenção entre processos por conta da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 46717-1/15, com julgamento substanciado no Acórdão n.º 2900/19-STP, sobre a qual pende julgamento do Recurso de Revisão n.º 32170-8/20.

Uma vez acolhida a sugestão em comento, foi devidamente providenciada a redistribuição dos autos a este Conselheiro (peça n.º 105), o que me motiva a, preliminarmente, como resultado direto da integral coincidência dos fatos apurados entre os processos em comento e, sobretudo, da juntada de manifestações que podem colaborar para a busca da verdade material mencionada pelo relator do Recurso de Revisão em trâmite (vide Despacho n.º 1034/20-GCIZL), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a fim de que se manifeste sobre o interesse em apensar o corrente expediente ao recurso em pauta.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726485/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-6/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Ubatã, devidamente representado pelo seu Prefeito, Fábio de Oliveira Dalécio, por meio da qual, com amparo no disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 173/20, questiona se é válida a suspensão de concurso público Municipal cuja divulgação ocorreu tão somente com a publicação de edital de suspensão junto ao Portal da Transparência e ao Jornal Eletrônico do Município, ou seria necessária a publicação de Decreto ou até mesmo de Lei Ordinária para tanto.

Na peça n.º 02, consta parecer jurídico de cujo teor se extrai o panorama geral que abrange o questionamento pontual apresentado pela municipalidade, que, além de envolver a LC n.º 173/20, trata da necessidade de, por força do artigo 37 da Constituição Federal, haver expressa previsão legal que autorize, de forma ampla, a suspensão dos concursos públicos em esfera municipal, antes de se tornar viável a edição de edital de suspensão nos moldes realizados em concurso ocorrido no ano de 2016.

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno[1], eis que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária, RECEBO a Consulta.

Tendo em vista que se deu cumprimento ao disposto no § 2º do mesmo artigo 313[2] antes do juízo de admissibilidade, determino a remessa imediata dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações de mérito.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejuízo ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº:-539740/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-7/22

I. Retornam os autos com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5175/21 - CGM) pela citação dos senhores José Carlos Vieira (Presidente da Comissão de Licitação) e Alisson Henrique Martins (Presidente da Subcomissão Técnica) para apresentarem contraditório.

II. Acolho o opinativo técnico assinalado à peça 30.

III. À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e citar os senhores José Carlos Vieira (Presidente da Comissão de Licitação) e Alisson Henrique Martins (Presidente da Subcomissão Técnica) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito,

IV. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372364/98

ASSUNTO:-RELATÓRIO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-11/22

Diante das informações prestadas pelo Centro de Convenções de Caiobá - em Liquidação, representado pela liquidante Marilda Keller Zarpelon, às peças nos 195 e 196, em atendimento ao anterior Despacho nº 445/21-GCDA, dando conta do andamento atualizado e das medidas que vêm sendo tomadas para concluir-se a dissolução da companhia e regularização do imóvel pertencente à entidade, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e prosseguimento do acompanhamento da execução, deferindo-se prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778973/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE

PROCURADOR:-ANTONIO TARCISIO MATTE, LUCAS EDUARDO GHELLERE

DESPACHO:-12/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Dawel de Transporte Coletivo Ltda. EPP em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 66/2021, realizado pelo Município de Medianeira, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos ida e volta nas escolas existentes no município nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de quilometragem, trajetos e horários enfaticamente o determinado em cada item/linha, deste termo. Com objetivo de promover a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte escolar frente aos alunos medianeirenses.

II. A inicial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades decorrentes da apresentação de planilha de custos sem coerência com a realidade de mercado por parte da licitante Barcelona Tur Ltda., notadamente no que tange aos seguintes aspectos: (a) a licitante descreveu despesa de manutenção para o item "pneus" destacando a quantidade de apenas 1, quando cada veículo utiliza 6 (seis) pneus; (b) descrição da despesa do salário mensal de motorista em montante inferior ao piso da categoria dos trabalhadores do transporte rodoviário para a região de Foz do Iguaçu; (c) com relação aos lotes 5, 9 e 10, considerados os horários de atendimento (6:30 - 11:45 - 17:45 - 22:45) e observados os intervalos intra e interjornada, bem como a jornada de trabalho previstos na legislação e na Convenção Coletiva de Trabalho, resta evidente que é impossível a prestação dos serviços com apenas 1 motorista empregado; (d) em todos os lotes há flagrante descondição da despesa com vale alimentação, no importe mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por motorista empregado, além dos demais adicionais e reflexos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável; (e) o valor de férias inferior ao efetivamente devido a cada funcionário, resultando, também, em equívoco no adicional de férias; e (f) as planilhas apresentam valor subavaliado a título de 13º salário.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, bem como de Matheus Henrique Henz, Pregoeiro atuante no certame, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: (a) manifestação preliminar e esclarecimentos quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame, de eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos eventualmente ocorridos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar formulado.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-560705/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-14/22

I. Trata-se de Denúncia formulada por Sempre Comercial e Licitações Eireli - ME em face do Município de Iratí, tendo-se em vista aventados descumprimentos na ordem de pagamento de parcelas derivadas do Contrato nº 94/2015, tendo como objeto a prestação de serviços de arbitragem de futebol de campo.

II. Relatório o interessado, em suma, que até a data de elaboração da petição inicial, o Município teria deixado de quitar duas notas fiscais, referentes ao torneio do Trabalhador realizado entre abril e maio de 2016 no valor de R\$ 2.574,00 (nota fiscal nº 160), bem como 20 jogos referentes ao Campeonato Varzeano em setembro de 2016 no valor de R\$ 6.560,00 (nota fiscal nº 195), perfazendo um valor total de R\$ 9.134,00.

III. Após manifestação da municipalidade (peça n.º 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4855/21 (peça n.º 13), opinou pelo não recebimento do feito.

IV. De fato, como bem asseverado pela unidade técnica, não é o caso de recebimento da denúncia em apreço, vindo tal posicionamento ao encontro do que vem sendo defendido por este Relator em outras situações similares, a exemplo do que ocorreu nos processos n.os 21554-5/21, 59063-6/20 e 40328-3/20.

V. Com isso não se está a esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, está-se a robustecê-lo, fortalecê-lo, de modo a trilhar caminhos que concentrem a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes, de notório impacto ao interesse público e que redundem em consequências, de igual forma, expressivas.

VI. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões que envolvam interesses meramente privados, de índole subjetiva e de resolução de conflitos particulares, cabendo tal atribuição, como é de notório conhecimento, ao Poder Judiciário, dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

VII. Repiso que não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que evidenciem a preponderância do interesse público.

VIII. Dito isso, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-12668/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO

PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO

DESPACHO:-22/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 01/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto realizar Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômica- financeira e jurídica para concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá-PR.

De início, o representante requer seja a presente Representação distribuída por dependência ao Processo nº 416680/21, que também é uma Representação da Lei nº 8.666/93, promovida pela mesma Empresa Interessada em face da mesma Entidade, Município de Maringá, que está sob minha relatoria e possui como objeto a futura contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção, com fundamento nos artigos 278, I, 340 e 346, § 1º, todos do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, em razão de suposta conexão com o processo nº 416680/21, de Representação da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica no Termo de Distribuição nº 11/22 -DP (peça 12).

No entanto, ao se analisar o teor do processo nº 416680/21, de minha relatoria, verifica-se que embora haja coincidência quanto às partes (representante e representado), o objeto tratado naqueles autos se refere especificamente a supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 05/2021, que tem por objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das feiras livres no Município de Maringá, conforme quantidades especificadas, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Maringá."

Logo, não há qualquer relação entre o assunto discutido nos autos do processo nº 416680/21, que se refere a uma licitação específica para a prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos entre outros, com o edital de Chamamento Público nº 01/2021 ora questionado, que visa a realização de estudo de viabilidade técnica, ambiental, econômica- financeira e jurídica para possível concessão dos serviços de limpeza urbana no Município, não incidindo, assim, no caso em análise, a hipótese mencionada no artigo 346, inciso VIII, e §1º[1] do Regimento Interno.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição do feito.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-14687/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-23/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 01/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto realizar Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômica- financeira e jurídica para concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá-PR.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção, com fundamento nos artigos 278, I, 340 e 346, § 1º, todos do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, em razão de suposta conexão com o processo nº 416680/21, de Representação da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica no Termo de Distribuição nº 33/22 -DP (peça 7).

No entanto, ao se analisar o teor do processo nº 416680/21, de minha relatoria, verifica-se que o objeto tratado naqueles autos se refere especificamente a supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 05/2021, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das feiras livres no Município de Maringá, conforme quantidades especificadas, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Maringá."

Logo, não há qualquer relação entre o assunto discutido nos autos do processo nº 416680/21, que se refere a uma licitação específica para a prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos entre outros, com o edital de Chamamento Público nº 01/2021 ora questionado, que visa a realização de estudo de viabilidade técnica, ambiental, econômica- financeira e jurídica para possível concessão dos serviços de limpeza urbana no Município, não incidindo, assim, no caso em análise, a hipótese mencionada no artigo 346, inciso VIII, e §1º[1] do Regimento Interno.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição do feito.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-754780/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-DANIEL ROBISON DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-18/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 192/21 – UCCI, remetido a este Tribunal pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Boa Esperança, em que informa a abertura de uma sindicância "para verificação do fato de ter sido identificado em junho de 2021 através do lançamento no SIMAM-AF Administração de Frotas, uma divergência na quilometragem do ônibus placa AKM-1856 pertencente a municipalidade, onde no sistema na data de 13/08/2020 (última rodagem até então) constava o KM de 728.274 e na data de 22/06/2021 ao retornar as atividades de rodagem do mesmo o KM real do hodômetro era 725.979".

Narrou que, "após dado ciência aos responsáveis bem como ao gestor, o setor de Controle Interno promoveu junto a contabilidade e setor de Obras e Viação um levantamento de KM de outros veículos, e documentos de lançamentos (requisições e fichas de rodagem de veículos) em busca de mais algum possível veículo com discrepância".

Informou, ao final, que "para que haja o acompanhamento concomitante do fato em questão, serão encaminhadas a essa egrégia corte de contas os documentos referentes ao andamento desse processo".

Distribuídos, vieram os autos.

2. Deixo de receber a Representação em tela, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, tendo em vista que o expediente encaminhado a este Tribunal de Contas não corresponde a uma comunicação de irregularidades, mas consiste em pedido de acompanhamento de uma sindicância instaurada para a investigação dos fatos levantados.

O encaminhamento a esta Corte de indícios que necessitam de aprofundamento visando apurar a própria ocorrência de eventual irregularidade (desacompanhados, no presente caso, de qualquer documentação comprobatória) não é compatível com o rito das Representações, para cujo processamento, nos termos dos arts. 30, e 32, V, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] é necessário que a autoridade representante efetue uma comunicação contendo conclusões específicas pela efetiva ocorrência de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, acompanhada da comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas diante de tais ilegalidades.

Diante disso, tem-se que o mero acompanhamento de uma sindicância em andamento não deve se dar em sede de Representação, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento fiscalizatório autônomo, cuja realização, contudo, está sujeita à avaliação por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos regimentais.

Para tanto, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das informações prestadas e dos documentos encaminhados, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

Finalmente, e sem prejuízo da possibilidade de eventual propositura de nova Representação após o término da sindicância em curso ou em caso de identificação de novos elementos de prova, cabe recomendar que sejam observadas as disposições dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno[2] quanto à possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, de competência e responsabilidade da atual autoridade administrativa, atentando, outrossim, para se seja instruída com documentos e elementos de prova que permitam otimizar a apuração e a análise de eventuais irregularidades e ilegalidades, bem como a identificação dos responsáveis.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Seção VI – Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-748675/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-19/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 040/2021/7ª.PJ, da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (peça 02), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, “para ciência e providências que entender cabíveis”, a cópia da Denúncia Criminal autuada sob nº 0020644-15.2021.8.16.0031, proposta por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava.

Encontram-se apensadas aos presentes a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 749337/21 e a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 749558/21, autuadas em atenção aos Ofícios nº 046/2021/7ª.PJ e nº 038/2021/7ª.PJ, igualmente da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio dos quais encaminhou as cópias das petições iniciais da Ação Civil Pública pela Prática de Ato Lesivo à Administração Pública autuada sob nº 0021128-30.2021.8.16.0031 e da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa autuada sob nº 0020168-30.2021.8.16.0031, ambas propostas por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava.

Depreende-se das três peças iniciais mencionadas que a Denúncia Criminal e as Ações Cíveis Públicas foram propostas em razão de supostas irregularidades relacionadas ao processo licitatório do Pregão Presencial nº 03/2014, promovido pelo Município de Turvo, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na locação de software para gerenciamento e suporte técnico junto ao Departamento de Contabilidade, RH, Administração e Tributos compatível com TCE-PR a serem utilizados pela Administração”, consistentes na simulação de procedimento licitatório e no superfaturamento do valor da contratação, gerando enriquecimento ilícito da contratada, dano ao erário e violação de princípios da Administração Pública.

Foram requeridos, ao final das peças iniciais, a condenação dos envolvidos em diversos tipos penais, a indisponibilidade de bens dos responsáveis, o ressarcimento dos valores pagos a maior e a aplicação das sanções previstas nos arts. 6º, c/c 19 e 20, da Lei nº 12.846/2013, e no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Distribuídos, determinou-se, por meio do Despacho nº 4/22 (peça 08), o apensamento dos autos nº 749558/21 e nº 749337/21 aos presentes, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, para apreciação conjunta, em razão de se referirem ao mesmo procedimento licitatório.

Vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que tratam as mencionadas Denúncia Criminal e Ações Cíveis Públicas seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque as ações propostas, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base no Código Penal e nas Lei Federais nº 7.347/85, nº 8.429/92, nº 8.666/93 e nº 12.846/2013 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para que oficie à Excelentíssima Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, cientificando-a desta decisão, e para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 01/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 03/2022
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 35/2021 que apontam para possível irregularidade nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, Sr. Jean Pierr Catto, consistentes na violação do §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 03/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, Sr. Jean Pierr Catto, consistentes na violação do §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022

Valéria Borba
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 66/22

Processo nº: 335750/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 13:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, DIVALDO DE STEFANI, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RAUL SCHUELTER STEFANI, RODRIGO DE STEFANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 778477/21, conforme Despacho nº 2/22 - GCFAMG

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/01/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/22

Processo nº: 12668/22

Data e hora da redistribuição: 13/01/2022 18:30:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 22/2022 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/01/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/22

Processo nº: 14687/22

Data e hora da redistribuição: 13/01/2022 18:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 12668/22, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/01/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/22

Processo nº: 663625/20

Data e hora da redistribuição: 13/01/2022 18:48:00

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 13/01/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº67/2022

Processo Nº: 18984/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 14:32:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484592/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº68/2022

Processo Nº: 16922/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 14:42:38

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº69/2022

Processo Nº: 18216/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 17:07:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

Interessado: DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº70/2022

Processo Nº: 18038/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 17:19:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: J H CECCON MOVEIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº71/2022

Processo Nº: 18410/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 17:46:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº72/2022

Processo Nº: 19360/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 18:14:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2022

Processo Nº: 19356/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2022 18:35:20

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-242464/18

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MALRECI PEREIRA, MARCIO DOS

SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-45/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785461/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LERIANA ZELIA

FAGUNDES DALPRA, MARCO ANTONIO DALPRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-46/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693547/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MANDRITUBA

INTERESSADO-JOSÉ JOÃO CORDEIRO, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO,

RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-47/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511051/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA

ILTSCHECHEN CUSTODIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-48/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514557/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOCELENE ROSANE LEAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-49/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469780/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-50/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 17, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132762/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-51/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 46 e ofício 1058/21 – DP (peça 49), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658877/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-52/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 99/22 - CAGE (peça(s) nº 42):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21870/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, INES DE SOUZA CAMPOS, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-53/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 107/22 - CAGE (peça(s) nº 11):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567444/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-APARECIDA ANTONI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, ROBERTO CARLOS DA SILVA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-54/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 431/22 - CAGE (peça(s) nº 25):

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591560/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PUCHOLOBEK IVASECZEN, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-55/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14980/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693761/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-56/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 722/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: -690359/21

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº:-1/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3/2022-CGE, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CNPJ 04.321.321/0001-49, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - CNPJ 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO – CPF nº 529.440.509-15, Presidente da Concedente no período da avença;
- DÉLCIO AFONSO BALESTRIN – CPF nº 518.034.459-04; Presidente da Tomadora no período da avença;
- GISLEY PAULA VIDOLIN – CPF nº 961.855.979-34, Fiscal do Convênio.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de janeiro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-189188/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-28/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 63/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de janeiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-762384/21

ENTIDADE:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA

INTERESSADO:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-62/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 954/2021- CAOPSAU (peça 2), mediante o qual o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública solicita informações sobre as deficiências detectadas na prestação das ações e serviços de saúde no Município de São Carlos do Ivaí. Em especial, solicita o envio de “dados específicos sobre a situação do município bem como cópia da recomendação expedida pelo “Projeto APF”.

A solicitação foi encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio do Ofício nº 1.511/2021-GAB (peça 2).

Retornam os autos com a Informação nº 94/21-CAUD (peça 4) bem como com a Informação nº 38/22-CMEX (peça 5) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestaram em atenção ao solicitado.

Em complemento às citadas informações, esta Presidência esclarece que Acórdão nº 522/20 – Tribunal Pleno, mencionado pela CMEX, que contém o quadro com as recomendações expedidas pela CAUD, foi disponibilizado no DETC nº 2256[1], de 11 de março de 2020.

Expeça-se ofício ao CAOPSAU para ciência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício ao requerente pela via postal, com aviso de recebimento, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/3/pdf/00343901.pdf>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763577/21
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-64/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a carta de intimação endereçada a esta Corte pelo qual o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon encaminha cópia da sentença judicial proferida nos autos de Ação anulatória de Ato administrativo nº 0001545-10.2021.8.16.0112, proposta por Christian Guenther em face do Estado do Paraná e desta Corte, a qual julgou improcedente o pedido inicial.

Pelo Despacho nº 2/22 (peça 4) a Diretoria Jurídica informa que o acompanhamento da referida ação “já está sendo realizado por meio do Requerimento Externo nº 231192/21, inexistindo a necessidade de manter dois procedimentos com um mesmo objeto de acompanhamento”, razão pela qual sugere “que o presente protocolo seja extinto”.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763046/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-72/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pirai do Sul.

Pela Instrução nº 5141/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-738254/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-74/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cruzeiro do Sul.

Pela Instrução nº 5119/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733783/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-75/22

Retornam os presentes autos do Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitá, por meio do Ofício nº 518/2021 e documentos que o acompanham - referentes aos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0071.21.000537-8 em tramite naquela Promotoria de Justiça, requisita informações sobre eventual acompanhamento fiscalizatório do Pregão 111/2021, do Município de Jaguapitá, no que diz respeito à licitude da ampla terceirização de serviços públicos, considerando o valor global e a forma de divisão de lotes, a previsão de cargos/funções semelhantes na própria estrutura administrativa e o histórico descumprimento dos limites prudenciais com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal pelas gestões municipais mais recentes.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1314/21 (peça 4), manifesta que encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para subsidiar o retorno desta Corte.

Em resposta, a CAGE, por meio da Informação nº 325/21 (peça 5), esclarece que não foi identificada existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento em relação ao Pregão nº 111/21 e à terceirização de serviços no Município de Jaguapitá. Informa ainda que o último ato de Alerta expedido ao município pelo Tribunal de Contas, ocorreu em 20/08/2020, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, em razão do atingimento de 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo, verificada no encerramento do 1º semestre de 2020. Após esse período e até o último Relatório de Gestão Fiscal apurado – encerramento do 1º semestre de 2021 –, o ente esteve em situação regular quanto ao percentual das despesas totais com pessoal.

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1351/21 (peça 6), manifesta que em consulta à base de processos do Portal Informação para Todos, não identificou a existência de processos de Representação acerca do Pregão nº 111/2021 em que figurasse o Município de Jaguapitá como parte (critério: CNPJ nº 75.457.341/0001-90 e ano 2021) e declara que como Procedimento, o fato foi anotado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, com base no art. 151-A, I e II do RITCE/PR[1] e consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018[2].

Posto isto, a CGF entende que a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente.

Diante do exposto, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 518/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0071.21.000537-8, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao requerente, por mensagem eletrônica para o e-mail jaguapita.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

II – elaborar o Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização: (...)

II – anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/20 05, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



PROCESSO Nº: -233233/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021
RECORRENTE: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 28.584.157/0003-92)
RECORRIDA: E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ nº 03.968.417/0001-30)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI contra a decisão que desclassificou sua proposta técnica e que declarou a empresa ora recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2021.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

O julgamento dos requisitos técnicos das propostas apresentadas se deu em conjunto com a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para que os participantes manifestassem as respectivas intenções de recurso.

A licitante METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI registrou intenção de recurso nos seguintes termos: "Metdata, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93 e no Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda o aceite das intenções de recurso), apresentar intenção de recurso contra a desclassificação de nossa proposta visto que a ferramenta ofertada atende plenamente as exigências do referido processo." (sic)

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema Comprasnet.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:

"Referência: Pregão Eletrônico Nº 07/2021

Empresa Recorrente: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Empresa Recorrida: E.C.S. COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

A empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº 28.584.157/0003-92, sediada em Cariacia/ES, especializada no fornecimento de scanners, revenda autorizada de scanners FUJITSU, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitamentos, vem, tempestivamente, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão arbitrária decidida proferida que desclassificou a proposta da RECORRENTE METDATA TECNOLOGIA, e declarou como vencedora do certame a RECORRIDA E.C.S. COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, no Pregão Eletrônico Nº 07/2021, para o fornecimento de scanners, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Essa Recorrente visa o bom andamento da licitação, dessa forma, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos DOS PRESSUPOSTOS INICIAIS

I – DA MOTIVAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de SCANNERS, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico Nº 07/2021 e seus anexos.

Assim, no dia 07/12/2021, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor da empresa recorrida no dia 10/12/2021. Dessa forma, com a declaração de vencedora, conforme previsto na Lei 866/93, o processo seguiu o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos, fase essa que essa Recorrente se manifestou apresentação motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo.

Item	Descrição do Item	Quantidade Solicitada	Subcontratadas
1	Scanner	3	-
2	Mesa digitalizadora	1	-
3	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor	3	-
4	Mesa digitalizadora	36	-

Intenções de Recurso do Grupo	Situação do Lance	
CNPJ/CPF: 28.584.157/0003-92	RAZÃO SOCIAL/NOME: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI	Lance recusado

Motivo da Intenção de Recurso: Metdata, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93 e no Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda o aceite das intenções de recurso), apresentar intenção de recurso contra a desclassificação de nossa proposta visto que a ferramenta ofertada atende plenamente as exigências do referido processo.

Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Presentes os requisitos de admissibilidade.

Intenção essa motivada por observar princípios que foram contrariados e feridos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Informações edital
18.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a data de declaração de vencedor foi dia 10/12/2021 sexta-feira, o prazo final para apresentação de recursos é dia 15/12/2021, quarta-feira. Indubitável, então, que o recurso é tempestivo.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista a irregular desclassificação da proposta desta RECORRENTE e, na sequência, a ilegal classificação da proposta da RECORRIDA como vencedora do certame, torna-se viciada a classificação desta empresa. Se mantida tal decisão, hipotética admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

A Lei 866/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (grifos nossos)

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.

IV - DA EXPLÍCITA PESQUISA DE PREÇOS APRESENTADA NO REFERIDO EDITAL E DA COMPOSIÇÃO PARA A OFERTA DE EQUIPAMENTOS.

O edital assim apresenta informações sobre a pesquisa realizada na fase interna do processo:

11.1. A pesquisa de preços foi estabelecida com base na Seção III, do Capítulo III, da Instrução de Serviço nº. 125, de 28 de novembro de 2018, que lista as seguintes fontes para chegar aos preços: bancos de preços do Sistema GMS; obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços; publicações em tabelas oficiais e banco de preços; e páginas web de fornecedores.

11.2. Conforme observado na peça 30 do processo nº 23323-3/21 (Pesquisa de Preços Atualizada), apenas a pesquisa com fornecedores retornou resultados. Abaixo seguem os valores unitários obtidos
Como se vê no presente caso, o edital informava de forma cristalina a realização de pesquisa no Mercado, e mais, o mesmo apresenta tabela comparativa sobre os cenários previstos no edital, conforme abaixo.

11.3. Da composição dos valores unitários. Mesas digitalizadoras podem ser integradas ou oferecidas como acessório. Integrada significa que ela faz parte do scanner, como um único equipamento. Acessório significa que ela é externa ao scanner e será conectada a ele. Os orçamentos recebidos continham os três scanners A3 e uma mesa digitalizadora A3 ou dois scanners A3 e um scanner A3 com mesa digitalizadora integrada. Ambos os casos são compostos por três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3, três licenças para software de captura/digitalização e garantia on-site, atendendo assim integralmente ao objeto deste termo de referência.

Tabela 4: Mesa integrada lançada junto ao Scanner. Nesse exemplo, o valor unitário do item 1 da Tabela 4 foi obtido pela média aritmética entre os valores unitários dos itens 1 e 2 da Tabela 2, utilizando-se de suas quantidades como peso. Após isso é possível zerar o valor do item 2, já que seu valor passa a integrar o item 1.

Uma forma de tornar uniforme o lançamento de valores em ambos os cenários é zerar o valor do item mesa digitalizadora A3, quando integrada, e somá-lo ao valor médio dos scanners A3 conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unitário Médio	Valor Total
1	Scanner A3	Unidade	3	R\$ 40.602,67	R\$ 121.808,00

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Diretoria Administrativa
 Supervisão de Licitações e Contratos
 Pregão Eletrônico n.º 07/2021

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
2	Mesa Digitalizadora A3	Unidade	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	Software de Captura/Digitalização	Unidade	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	Garantia on-site	Mês	36	R\$ 1.128,00	R\$ 40.608,00
Total					R\$ 162.416,00

Tabela 4: Mesa integrada lançada junto ao Scanner.

Veja-se que não há alteração no valor total do lote, que se mantém R\$ 162.416,00 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais), pois o valor referente à mesa digitalizadora é incorporado ao de um dos equipamentos, contemplando licitantes que ofereçam a mesa tanto integrada quanto acessória.

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Scanner A3	Unidade	3	Scanner 1	R\$ 37.900,00
				Scanner 2	R\$ 37.900,00
				Scanner 3	R\$ 46.008,00
				Médio	R\$ 40.602,67
2	Mesa Digitalizadora A3	Unidade	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	Software de Captura/Digitalização	Unidade	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	Garantia on-site	Mês	36	R\$ 1.128,00	R\$ 40.608,00
Total					R\$ 162.416,00

Tabela 5: Mesa integrada lançada junto ao Scanner - Valor unitário discriminado.

Frise-se que na pesquisa apresentada, o tribunal informa que os fornecedores poderiam ofertar proposta contemplando: 2 (dois) scanners A3 ADF, 1 (um) scanner A3 com mesa digitalizadora integrada, software embarcado em cada um dos equipamentos.

Os orçamentos recebidos continham ou três scanners A3 e uma mesa digitalizadora A3 ou dois scanners A3 e um scanner A3 com mesa digitalizadora integrada. Ambos os casos são compostos por três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3, três licenças para software de captura/digitalização e garantia on-site, atendendo assim integralmente ao objeto deste termo de referência.

Desta forma, resta clara que a necessidade do órgão é em adquirir 2 Scanners A3, 1 mesa digitalizadora, ambos com software e garantia de 36 meses na modalidade onsite. Isto posto, de acordo com os termos do Edital e pesquisa realizada na fase interna, conclui-se que qualquer das opções apresentadas oferece a solução aderente às necessidades do órgão e que, em suas palavras, "atende integralmente ao objeto do termo de referência".

Assim, orientados pelo Princípio da Eficiência, não resta dúvida quanto ao atendimento às especificações técnicas, qualquer que seja a solução apresentada.

DOS FATOS

V- DA PROPOSTA APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE

Visando à sua eficiente participação no processo licitatório em questão, esta RECORRENTE - líder absoluta no fornecimento de scanners ao Governo do Brasil -, aliada com o fabricante líder mundial na fabricação de scanners (Fujitsu), ofertou sua proposta no pregão.

Aliás, ressalte-se! Não apenas ofertou uma proposta qualquer, mas, sim, aquela que foi a proposta mais vantajosa à Administração Pública, atendendo a todos os requisitos técnicos e de habilitação.

Essa RECORRENTE, visando a participação no referido processo, procedeu com a leitura e análise do Edital para a correta identificação dos equipamentos propostos e das condições editalícias.

Como o objetivo era atender às necessidades da administração pública, foi apresentada a proposta que melhor atendia aos objetivos do órgão, na melhor condição de preço possível, onde se definiu pela composição da solução mais competitiva e de alta qualidade a nível de produto.

Esta RECORRENTE apresentou proposta para o fornecimento, conforme abaixo: PROPOSTA METDATA

Grupo I

Item	Descrição	Quant.	Valor unitário	Valor total
01	Scanner A3 Modelo: FI 7600 Fabricante: FUJITSU	02	R\$ 22.398,96	R\$ 69.296,88
	Scanner A3 com suporte a mesa Digitalizadora A3 Modelo: FI 7700 Fabricante: FUJITSU	01	R\$ 24.498,96	
02	Mesa digitalizadora A3 (Integrada no scanner item 01 FI7700)	01	R\$ 00,01	R\$ 0,01
03	Software de Captura (Integrada nos scanners item 01) Fujitsu Paper Stream CAPTURE	03	R\$ 00,01	R\$ 0,03
04	Garantia onsite	36	R\$ 394,44	R\$ 14.199,84
Valor total da proposta: Oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos				R\$ 83.496,76

Objetivo este que foi alcançado, com êxito, conforme abaixo:

- Oferta de produtos de alta qualidade, do fabricante Fujitsu (líder mundial)!
- Atendimento a todas exigências técnicas do processo!
- Preço dentro do valor estimado para a contratação!
- Melhor proposta de melhor preço de mercado!

VI - DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
 Mesmo ofertando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, aquela que cumpriu as exigências técnicas na integralidade, ofertando equipamentos de alta qualidade condizentes com os requisitos do Edital, esta RECORRENTE teve sua proposta desclassificada EQUIVOCADAMENTE pelas justificativas informadas via sistema.

Trecho retirado do chat via sistema

A unidade requisitante analisou as considerações provenientes das diligências realizadas e opinou pela desclassificação da empresa Metdata por conta do software ofertado não atender o solicitado no instrumento convocatório.

Entretanto, conforme comprovaremos a seguir, a desclassificação foi "EQUIVOCADA", merecendo ser reconsiderada.

VI- DA MOTIVAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E EQUIVOCADA DA RECORRENTE

Conforme previsto no termo de referência, os fornecedores deveriam apresentar no item 03 software de captura atendendo a todas as exigências do referido processo.

Dessa forma, essa RECORRENTE ao analisar o edital, considerou o fornecimento de scanners e software que atendesse plenamente o edital, fornecendo equipamentos e software fornecidos pelo fabricante FUJITSU.

Equipamentos esses que são entregues de forma padrão com pacote de software que inclui o software PaperStream Capture, que atende plenamente as exigências técnicas do software de captura.

Frise-se que essa RECORRENTE tem ciência da importância do processo e, por este motivo, tentando evitar quaisquer equívocos, solicitou à Fujitsu, fabricante do equipamento, a comprovação de atendimento a todos os pontos. O fabricante, então, forneceu declaração de Revenda autorizada e atendimento aos requisitos técnicos, onde o mesmo informa que os equipamentos e software atendem a todas as exigências técnicas. Declaração essa que foi anexada juntamente com a documentação técnica no cadastro da proposta no sistema compras governamentais.

Imagem retirada da carta Fujitsu apresentada no cadastro de proposta.



São Paulo, 06 de dezembro de 2021

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR)
 A/C: Pregoeiro
 Assunto: Pregão Eletrônico SRP N.º 07/2021

DECLARAÇÃO

A **Fujitsu do Brasil LTDA**, subsidiária da Fujitsu Limited, fabricante dos scanners marca Fujitsu, inscrita no CNPJ: 43.456.599/0001-85, estabelecida em São Paulo, SP, Rua Treze de Maio, 1633 – térreo, 1 e 3 ao 7 andar declara, que a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, revenda autorizada Fujitsu, inscrita no CNPJ sob o número 28.584.157/0003-92, estabelecida ROD GOVERNADOR MARIO COVAS N 256 KM 280 PORTARIA B SALA 90, CARIACICA /ES-CEP 29.157-100 está apta a comercializar, a prestar serviços de assistência e suporte técnico, apta a esclarecer dúvida propondo as melhores práticas de uso para o equipamento ofertado.

Declaramos ainda, que os modelos de nossa fabricação, fi-7600 e fi-7700, objeto da proposta da revenda autorizada, são novos sem uso anterior, estão em linha de comercialização em todo território nacional, sem previsão de encerramento de produção, atendem plenamente a todos os requisitos técnicos solicitados no Termo de Referência e possuem garantia de 36 meses na modalidade on-site, requerida no presente certame.

Informamos também que dispomos de uma central de atendimento que poderá ser acionado em horário comercial pelo telefone 0800-0551-952 (ligação gratuita) ou pelo e-mail: service.scanners@fujitsu.com

Atenciosamente,

Alexandre Cardoso

Alexandre Cardoso
 Gerente Comercial
 Fujitsu do Brasil Ltda
 Tel: +55 (11) 3265-0780
 Celular: (+55) 9 6058 8303
 E-mail: alexandre.cardoso@fujitsu.com

É fato que todos os fabricantes de equipamentos passam por atualização de seus produtos/equipamentos em busca de melhorias. Por se tratar de produtos importados, a atualização na documentação técnica no site Brasil precisa seguir o rito de atualização, após a atualização nos sites internacionais. Assim, ao identificar a falta de atualização no site, essa RECORRENTE acionou o fabricante e este reiterou a declaração de atendimento a todos os pontos, durante o cadastro de proposta, para que não restassem dúvidas quando ao atendimento técnico. Afinal, o fabricante jamais usaria de falsas informações, ainda mais para um órgão tão conceituado quanto o Tribunal, correndo o risco de penalidades legais.

VII- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL E NA LEI
Conforme previsto no subitem 14.7, caso identificasse a necessidade de diligência, o pregoeiro poderia suspender a sessão para realizar diligência e sanar quaisquer dúvidas.

14.7. Havendo indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do artigo 85 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666 de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

14.7.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade; Dessa forma, ao analisar a documentação técnica apresentada, e identificar divergências no manual do software, o Tribunal questionou a essa recorrente as informações, que respondeu prontamente aos questionamentos, conforme abaixo.

Trecho extraído do Portal

Fornecedor fala:

(07/12/2021 15:57:33) Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde. Com relação aos pontos da diligência, seguem nossas respostas. - Valores item 1: Proposta com valores reajustados item 01 Software: O software de captura oferta de nossa proposta e que atende a todos os itens descritos do presente certame é o PaperStream Capture.

Sistema informa:

(07/12/2021 15:57:03) Senhor Pregoeiro, o fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 28.584.157/0003-92, enviou o anexo para o grupo G1.

Fornecedor fala:

(07/12/2021 14:25:09) Agradeço pela compressão.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 14:24:35) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Fica prorrogado em mais 2 horas. Até 16:35.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 14:23:58) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Boa tarde, compreendo a situação.

Fornecedor fala:

(07/12/2021 14:22:52) Senhor pregoeiro, boa tarde. Devido o horário de almoço, tivemos dificuldade para entrar em contato com os responsáveis. Pedimos que estenda o prazo em mais duas horas se possível.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 14:18:09) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Alguma dificuldade?

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 14:17:54) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Prazo até 14:35.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 14:16:59) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Boa tarde, Sr. Licitante.

Sistema informa:

(07/12/2021 12:33:15) Senhor fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 28.584.157/0003-92, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:32:59) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Abrirei o anexo. O chat permanecerá aberto.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:32:46) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Tendo em vista tais observações, solicito que a empresa readêque a proposta nos termos indicados e esclareça os pontos suscitados no prazo de 2 (duas) horas.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:32:30) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - c. A proponente deve indicar, na documentação do software, a localização dos itens d, o, p e q do ANEXO IV: SOFTWARE DE CAPTURA.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:32:19) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - b. Em análise ao documento "GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf" apenas a versão Pro aparenta atender aos requisitos do ANEXO IV: SOFTWARE DE CAPTURA, item d. Contudo, não há indicação de que os requisitos do ANEXO IV: SOFTWARE DE CAPTURA, itens o, p e q são atendidos.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:32:07) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - a. Não ficou claro na proposta se o software de captura é o PaperStream Capture ou o PaperStream Capture Pro.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:31:53) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - 2. Proposta fora do padrão do ANEXO 2 DO EDITAL – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO. Da forma colocada não é possível saber a marca e modelo do software de captura no item 3.

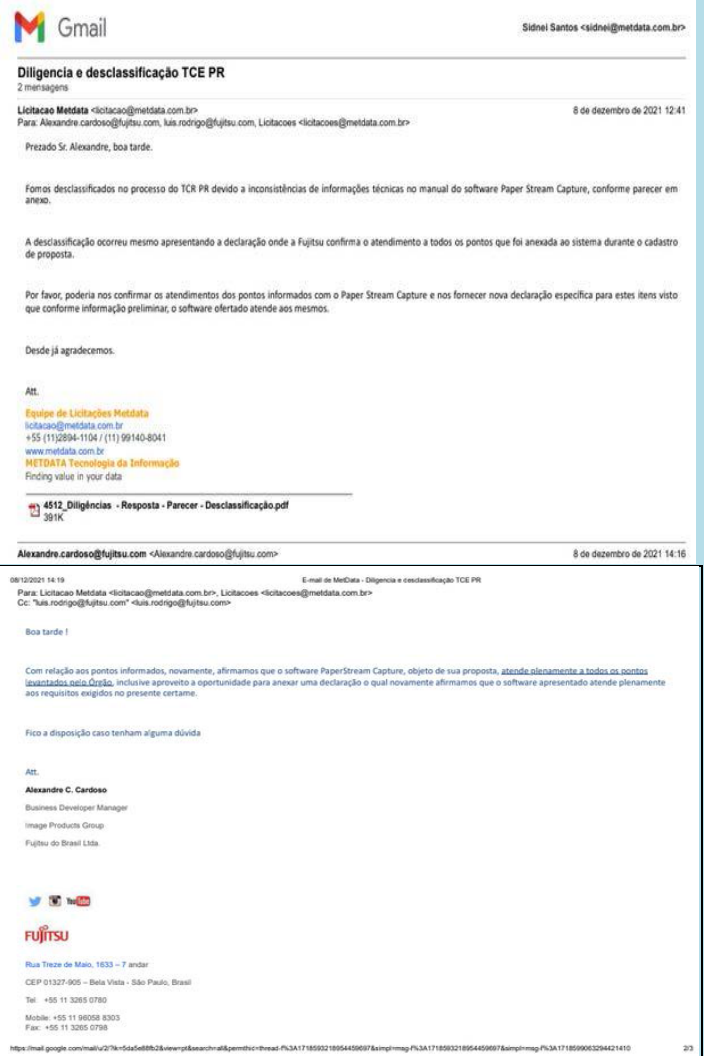
Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:31:42) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - 1. Proposta fora do padrão do ANEXO 2 DO EDITAL – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO. Da forma colocada não é possível saber o valor unitário de cada equipamento do item 1.

Pregoeiro fala:

(07/12/2021 12:31:28) Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Sr. Licitante. A unidade requisitante fez os seguintes apontamentos:

Ainda com o intuito de sanar as dúvidas do Tribunal, essa recorrente solicitou novamente ao fabricante um parecer sobre as divergências, o qual, também respondeu prontamente a essa recorrente, conforme abaixo.



O representante do fabricante respondeu ao nosso e-mail e apresentou nova declaração listando diretamente os pontos questionados letras d,o,p e q, que são atendidos pelo software ofertado por esta RECORRENTE. Declaração essa que foi anexada ao sistema, enviada por e-mail, sendo parte integrante do processo.



A declaração é clara quando ao atendimento aos pontos e ao fato da ferramenta Paper Stream Capture atender a todos os pontos de forma padrão, não sendo necessária a ferramenta na versão PRO. Ainda assim, com a declaração oficial do fabricante comprovando os atendimentos técnicos, essa recorrente teve sua proposta desclassificada, queremos crer, por mero EQUIVOCO.

Outrossim, ainda visando sanar as dúvidas do Tribunal, essa recorrente entrou em contato via e-mail solicitando a este Tribunal a possibilidade de diligência através de testes a serem realizados na ferramenta ofertada, porém, não obteve resposta.

Solicitação de Reconsideração Licitação TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PE nº7/2021

Sidnei Santos
para Licitações, Licitações +
Prazo: 8 de dez. de 2021 14:23 (há 8 dias)

Fomos desclassificados no Grupo 1 do PE nº 07/2021, devido a inconsistência de informações técnicas no manual do Software. Porém, pedimos que a decisão seja revista visto que conforme informação oficial do fabricante e declaração emitida por eles, e enviada na fase de cadastro de proposta, o software ofertado atende as exigências técnicas motivadas da desclassificação. A inconsistência se deu devido a atualização do software, porém, ainda a documentação técnica ainda não foi atualizada no site oficial.

Em anexo nova declaração do fabricante confirmando o atendimento a todos os pontos.

A equipe técnica da Fujitsu colocada neste, se coloca a disposição juntamente com nossa empresa para realizar remotamente via ferramenta de comunicação escolhida pelo Tribunal, a apresentação do software para comprovarmos que a ferramenta atende as exigências técnicas.

Podemos agendar?

No aguardo.

Grato

Equipe de Licitações Meibata
Licitação@meibata.com.br
+55 (11) 2084-1104 / (11) 99140-8041
www.meibata.com.br
METADATA Tecnologia da Informação
Finding value in your data

Dessa forma, resta claro que essa recorrente desde o cadastro da proposta, se colocou à disposição para comprovar que a ferramenta ofertada atendia a todas as exigências técnicas.

Portanto, ao permitir que a empresa possa comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital, o Ilmo. Administrador Público tem a oportunidade de resguardar o interesse público – o que é seu dever - e, conseqüentemente, manter a economicidade da licitação.

VIII- DA SOLICITAÇÃO DE VISTAS AO PROCESSO

Ainda com o intuito de entender sua desclassificação EQUIVOCADA, essa recorrente solicitou ao pregoeiro Vistas ao processo o qual, foi respondido que deveria ser solicitado via ouvidoria.

SLC - Supervisão Licitações e Contratos - TCEPR - slc@tcepr.gov.br
para mim, Licitações +
Prazo: 9 de dez. 2017 (há 4 dias)

Consente Regimento Interno do TCEPR, o pedido de **visas** ao sistema processual do referido processo de contratação pública deve ser endereçado à Ouvidoria.

Para a solicitação, favor acessar o site eletrônico do TCEPR - www.tcepr.gov.br - Aba superior CONTROLE SOCIAL -> OUVIDORIA -> CRIAR NOVO ATENDIMENTO -> PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

Atenciosamente,

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

Solicitação essa realizada conforme orientação recebida.

O seu pedido de atendimento foi registrado com sucesso!

ATENÇÃO!

Anote e guarde bem o número do atendimento e o código de consulta.

Você precisará deles sempre que for consultar o seu atendimento.

SEM ESTAS INFORMAÇÕES VOCÊ NÃO PODERÁ ACOMPANHAR SEU ATENDIMENTO.

Número do Atendimento: 1891/2021

Código de Consulta: 042670704

Data de abertura: 10/12/2021 07:43

Prazo: A Ouvidoria de Contas buscará fazer o primeiro contato em até 5 dias

Estas informações também foram enviadas para o seu endereço de e-mail.

Porém, fomos informados que o prazo para a disponibilização é de pelo menos 10 dias, o que nos impossibilita de acrescentar informações que constam no processo e que poderiam ser importantes para o recurso apresentado, como os documentos da fase interna do processo e cotação de preços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TCO - CENTRO PARA OUVIDORIA
OUVIDORIA DE CONTAS

Curitiba, 10 de Dezembro de 2021.

Atendimento n. 1.891/2021.

Assunto: Pedido de Acesso à Informação. Autuação, Orientações, Encerrado.

Prezado(a) Cidadão(a): Representante da Metadta Tecnologia Da Informação Eirel.

Primeiramente gostaríamos de cumprimentá-lo pela iniciativa em utilizar esta Ouvidoria de Contas como ferramenta de Acesso à Informação.

Destacamos que incumbe à esta Ouvidoria de Contas receber o pedido de acesso à informação e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição, conforme Resolução 45/2014 deste Tribunal de Contas.

Assim, com relação ao seu pedido, temos a informar que o mesmo foi encaminhado por esta Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, sendo autuado como Pedido de Acesso à Informação sob o nº 754195/21 e enviado ao Gabinete da Presidência.

Solicitamos que, a partir desta data, Vossa Senhoria acompanhe o andamento deste pedido, através do processo nº 754195/21, pelo site deste Tribunal, em busca processual, local onde constará o despacho do deferimento ou indeferimento do pedido.

Alertamos que do indeferimento do pedido, Vossa Senhoria poderá interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação de decisão ou despacho no Diário Eletrônico do TCEPR.

Adicionalmente informamos que havendo o deferimento do pedido de Acesso à Informação, Vossa Senhoria poderá consultar o solicitado pelo seguinte caminho:

IX- DA DISCREPANCIA ENTRE O PREÇO OFERTADO PELA RECORRENTE versus O PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA

Após a fase de lances, essa RECORRENTE foi classificada como primeira colocada no processo, tendo ofertado o valor total para o lote R\$ 83.496,76. Com a sua desclassificação EQUIVOCADA e a classificação da RECORRIDA no valor de R\$ 122.899,97, o Estado estará fazendo uma contratação com o PREÇO QUASE 50% (CINQUENTA POR CENTO) maior que a primeira colocada.

Para não restar dúvidas, é válido repetir!

Com a manutenção da desclassificação da RECORRENTE e a contratação da empresa Recorrida – hipótese admitida apenas por amor ao debate – o ESTADO ESTARÁ ACEITANDO PAGAR UM VALOR 50% MAIOR ao segundo colocado. É isto mesmo??? Onde está a orientação para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa e a DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO?

Faz sentido e parece coerente uma contratação por VALOR 50% SUPERIOR AO PRIMEIRO COLOCADO, sem melhor averiguação do atendimento aos requisitos técnicos?

A quem interessaria a COMPRA DE EQUIPAMENTOS COM PREÇO 50% MAIOR? Certamente que não ao Estado, tampouco à sociedade!

Considere-se, ainda, que a proposta foi sido apresentada pelo licitante com atuação especializada, aquele com o maior volume de venda de scanners do Brasil.

Mais! Este licitante está amparado por declaração oficial do maior fabricante de scanners do mundo, multinacional japonesa, o qual também atesta o atendimento aos critérios técnicos?

Ora, com essa diferença esta r. Administração Pública poderia adquirir pelo menos mais 1 (uma) unidade do equipamento ofertado no item 01 registrado com esta Recorrente. Portanto, observando os princípios que regem os processos licitatórios, é preciso destacar que o princípio da economicidade é de suma importância para a Administração Pública e deverá ser fielmente seguido.

Reiteramos o fato do fabricante conhecer plenamente seus equipamentos, e que jamais apresentaria informações falsas sobre o atendimento dos equipamentos ofertados.

DO DIREITO

I- PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, está finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

“Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

II- DA OFENSA, DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Destarte, da análise do edital, é nítida a necessidade em adquirir equipamentos condizentes com sua necessidade, no caso enfatizamos o item 1 scanner A3 e item 2 mesa digitalizadora, além de software e garantia.

Seguindo o rito dos processos públicos para aquisição de equipamentos, o processo interno até a publicação do edital e processo de homologação, é composta por fases do procedimento licitatório: .

- 1) Levantamento da necessidade do órgão;
- 2) Elaboração do Termo de Referência;
- 3) Cotação no mercado de equipamentos que atendam as exigências técnicas;
- 4) Publicação do edital;
- 5) Fase de esclarecimentos e impugnações por parte dos fornecedores interessados em participar do processo;
- 6) Fase de lances;
- 7) Análise da área técnica sobre os modelos ofertados pelas arrematantes;
- 8) Fase de habilitação;
- 9) Fase recursal;
- 10) Homologação.

Através da isonomia e da transparência se identificam a melhor propostas para o Estado, cumprindo todos os trâmites regulamentares garantindo assim o interesse público.

No caso em tela, durante a fase de elaboração do termo de referência, houve um estudo interno para identificar as especificações que atendem a necessidade do órgão. "Tudo conforme documentação e conteúdo produzido pelo próprio Tribunal."

Entretanto, mesmo com o indubitável fato do TR e do edital constarem as especificações dos equipamentos que o Tribunal identificou como necessário, e com a apresentação de proposta condizente, houve a desclassificação equivocada da proposta dessa RECORRENTE.

Nesta linha de raciocínio, é impossível não questionarmos alguns pontos. Quem ganha com uma aquisição a quem das suas necessidades do Tribunal? A quem interessa uma compra de produtos com preço superior sendo que existe na frente proposta que atende a todos os pontos e com preço mais condizentes?

Qual o objetivo em se contratar equipamentos mais caros tendo produtos que atendem plenamente e com valores menores?

Por que seria razoável desclassificar uma empresa que atendeu aos requisitos do Edital, que é a Lei da Licitação?

A quem interessaria a manutenção desta equivocada, viciada e arbitrária decisão? Certamente que este ato não coaduna com a DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Outrossim, ressaltamos que o princípio do interesse público garante, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

“como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

Ora! Se o processo licitatório deve obedecer aos princípios da administração, assegurando a igualdade de condições aos participantes, qual a VANTAGEM em adquirir equipamentos MAIS CAROS?

Outra vez, ressaltamos. Não se trata de uma proposta 1%, 3% ou mesmo 10% superior. A DIFERENÇA DE PREÇOS É DE 50%! Aliás, poderia até ser apenas 1%. Qualquer que seja a diferença, não pode o Estado e a sociedade arcarem com o pagamento a maior de algo que poderia ser adquirido por menor valor, atendendo aos requisitos do Edital e gerando assim um melhor retorno à população.

Parece razoável aceitar uma proposta a qual os equipamentos são mais caros? A nosso ver, não! Não seria de bom senso ao erário público habilitar uma proposta com equipamentos com preços superiores sendo que existe proposta que atende plenamente à sua necessidade com melhores condições de preço.

III- O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...).”

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

É dever do Pregoeiro garantir que a proposta mais bem classificada atenda as especificações técnicas exigidas no Edital em sua plenitude. A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público.

Não pode o Administrador Público se esquivar de sua responsabilidade no trato com a coisa pública, em sua eficiência no gasto do erário público.

IV- O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

É sabido que o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Dessa forma, não pode a administração se esquivar da diferença de valores entre as propostas.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III - Que seja reclassificada a proposta dessa RECORRENTE e que seja desclassificada a proposta da Recorrida referido item no processo licitatório em epígrafe, diante da vasta comprovação de irregularidade e vício;

IV- Caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005; reforme a decisão do pregoeiro e que seja dado prosseguimento na condução do certame, convocando as demais licitantes observando a ordem de classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda a todos os requisitos estabelecidos na licitação, sob pena de posterior nulidade do procedimento licitatório.

VI- Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de retomar o processo, solicitemos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, P.E. Deferimento.

Cariacica, 14 de dezembro de 2021

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

OBS: Devido a impossibilidade em anexar arquivos e imagens, o recurso na íntegra foi enviado via e-mail a CPL.

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. apresentou suas contrarrazões, in verbis:

“Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE PR

Diretoria Administrativa

Supervisão de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico n.º 07/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO LICITANTE METDATA

ECS COMERCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME (“ECS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.968.417/0001-30, com sede na av. Geraldo Scavone, 2080 bloco 43-b, Jardim California, Jacareí/SP, CEP 12305-490, representada por seu sócio-administrador, vem respeitosamente apresentar o suas CONTRARRAZÕES ao Recurso oferecido pelo licitante METDATA, requerendo seja negado seu provimento e mantida a decisão recorrida.

I – Dos Fatos e das Razões Para Manutenção da Decisão do Pregoeiro

Cuida-se de recurso interposto pela licitante METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº 28.584.157/0003-92, sediada em Cariacica/ES, que se apresenta como especializada no fornecimento de scanners, alegadamente autorizada pela marca japonesa de scanners FUJITSU. Diz ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois seu preço final é inferior ao preço da Recorrida ECS, declarada a vencedora do certame.

Diferentemente do quanto afirmou, contudo, em suas prolixas razões de recurso, a decisão do pregoeiro foi acertada, pois a proposta da Recorrente METDATA não observa as exigências técnicas contidas no Edital e, no futuro, pode vir a demandar novos (e caros) investimentos por parte do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A proposta da Recorrente também não cumpre as exigências técnicas contidas nos itens “d” e “q” do ANEXO IV – SOFTWARE DE CAPTURA, que requer do software:

“d) Permitir a captura e importação de documentos e lotes;”

“q) Permitir a criação de vários lotes simultaneamente e o processamento e finalização de qualquer um deles conforme selecionado, resguardando o que já foi digitalizado nos demais;”

Não há evidências que comprovem o atendimento aos recursos que permitam “importar documentos” e “resguardar os documentos/lotos já digitalizados” e processados para que possam ser abertos novamente na ferramenta (não através de importação).

Essas funcionalidades deveriam constar do manual técnico do fabricante, e não constam. Igualmente, o recurso “resguardar documentos já digitalizados” não consta na ilustração (caseira e informal) feita pela própria METDATA, não havendo mínimos indícios de que essa funcionalidade será atendida.

A Recorrente METDATA não comprovou – nem sequer demonstrou -, que o software cumpre essa tarefa prevista no Edital (listagem de documentos já digitalizados no passado e que possam ser processados novamente). A ilustração caseira/informal da METDATA, que não foi confirmada pelo Fabricante Fujitsu, traz apenas a imagem de um documento sendo processado pelo gerenciador de lotes e não uma lista de lotes temporários já digitalizados e processados como se espera do recurso exigido no Edital.

Percebe-se que a METDATA tentou – e ainda tenta – ludibriar a comissão licitatória no tocante às funcionalidades do software ofertado. Após insistência do pregoeiro, a METDATA informou que a versão do software não é a versão “PRO”, mais completa. E as diligências da comissão licitatória mostraram que mesmo na versão “PRO” as exigências do Edital não estavam sendo atendidas.

Convém destacar que não faltaram oportunidades à METDATA para comprovar o atendimento às regras do Edital: primeiramente, deveria ter apresentado toda a documentação no momento apropriada, conforme regras do Edital.

A METDATA não anexou no prazo correto (junto com a proposta de preços e documentos de habilitação) a documentação exigida para qualificação técnica, conforme constou de maneira clara e objetiva no Edital, tendo apenas enviado uma ilustração caseira e informal (não é documento oficial/público do fabricante), cujo envio se deu após a fase de lances. Tal comportamento violou as regras do Edital:

“16. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

16.1. O licitante deverá anexar no sistema de Compras Governamentais juntamente com o cadastro da proposta eletrônica, até a abertura da sessão pública, os documentos não abrangidos pelo SICAF ou GMS/CFPR, ou desatualizados nos cadastros anteriores e os documentos relativos à qualificação técnica”

A METDATA deveria ter enviado toda a documentação para qualificação técnica no dia 7/12/2021 até as 10:00h, mas o envio dessa informação adicional (preparada pela própria METDATA e não pela Fabricante Fujitsu) foi feito apenas por volta das 15:57h, após diligência. Até o horário determinado em edital (10:00) os documentos de qualificação técnica para o ANEXO IV SOFTWARE DE CAPTURA, que comprovariam o atendimento aos recursos destacados nos itens “d” e “q” não faziam parte do pacote de documentos da METDATA, estando assim em desacordo com as regras do certame.

Ainda assim, mesmo não tendo adotado tal providência, foi-lhe concedido o prazo total QUATRO HORAS para prestar esclarecimentos e informações DURANTE o pregão, e as informações não foram prestadas de forma satisfatória. Contudo, não havia como prestar informações que levassem a conclusão diferente da adotada pela Comissão Licitatória, pois a proposta não atende aos ditames TÉCNICOS do Edital.

Mas não é só.

Os modelos da marca Fujitsu ofertados pela empresa Recorrente não possuem a funcionalidade de integração, física ou via cabo, com a mesa digitalizadora A3, e, portanto, não permitem tal ação - seja agora ou seja no futuro.

Assim, na eventualidade de o TCE-PR adquirir mesas digitalizadoras adicionais para atender um eventual aumento de demanda de trabalho, caso o TCE-PR adotasse a proposta da Recorrente com os modelos Fujitsu fi-7600 e venha a precisar alternar a mesa digitalizadora do modelo fi-7700 para algum dos scanners fi-7600, isso não será possível.

Nessa hipótese – de grande probabilidade, diga-se de passagem -, o TCE-PR será obrigado a fazer uma nova aquisição de scanners, gastando com a aquisição de novos equipamentos que não seria necessários caso observadas as exigências técnicas do Edital.

Isso, pois, constou do Edital as especificações técnicas do item “J” do ANEXO II: SCANNER A3 COM SUPORTE A MESA DIGITALIZADORA A3, que exigem que os scanners oferecidos (todas as 3 unidades) possibilitem a integração física ou via cabo com a mesa digitalizadora A3.

No entanto, das 3 (três) unidades ofertadas pela Recorrente METDATA, apenas 1 (uma) atende de forma plena o exigido pelo edital, que seria o modelo Fujitsu fi-7700.

Esse modelo possui mesa digitalizadora integrada ao equipamento, já os outros dois scanners, do modelo fi-7600, não possuem suporte para as Mesas Digitalizadoras, seja de forma integrada ou através de cabos.

Ao se estabelecer tal exigência, o órgão licitante deixou claro que os equipamentos adquiridos devem ser capazes de se comunicar com uma mesa digitalizadora, agora ou no futuro, ou seja:

j) Permitir a integração, física ou via cabo, com mesa digitalizadora A3; E não se trata de exigência inútil, mas de exigência técnica que permitirá ao TCE-PR manter o parque de máquinas hígio mesmo na hipótese de aumento do volume de trabalho, dispensando novas aquisições no futuro. É uma exigência acertada e econômica.

A Recorrente METDATA se declara especializada no fornecimento de scanners e se diz autorizada pela marca Fujitsu. É de se esperar, dessa forma, que conheça das limitações dos equipamentos Fujitsu ofertados.

Como consequência, sabedora que dois dos três equipamentos não atendem à exigência contida no Edital, tem-se que a Recorrente não age de boa-fé ao alegar que cumpriu integralmente as regras do Edital, pois deveria ter oferecido no certame TRÊS unidades do modelo fi-7700, ao invés de apenas uma. Somente assim estaria cumprindo de forma plena os termos exigidos no referido edital.

Ocorre que, ao oferecer equipamentos que não atendem ao exigidos no Edital, que são mais simples (e mais baratos), a METDATA pretendeu causar desequilíbrio na competição, pois apresentou preço menor, mas sem a equivalência técnica.

Corretíssima, portanto, a decisão da comissão licitatória, cuja manutenção representará maior eficiência no uso dos recursos públicos, além da própria economia em si.

A contratação da METDATA não atende aos requisitos técnicos, e sua desclassificação deve ser mantida.

II – DO PEDIDO

Não havendo irregularidade na acertada decisão do Pregoeiro, requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão impugnada.

Nestes Termos

P. Deferimento

Jacareí, 17 de Dezembro de 2021.

ECS Comercio e Serviços de Apoio Administrativo Ltda – ME
 N.º CNPJ: 03.968.417/0001-30

Daniela Souza Daher
 RG: 39.714.319-9 SSP/SP”

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema para ciência dos participantes.

Tanto o recorrente quanto o recorrido respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, na forma preconizada no Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante e o seu interesse recursal decorre da desclassificação de sua proposta técnica.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar as ponderações da unidade requisitante:

“Inicialmente, cumpre destacar que a empresa teceu considerações que não possuem pertinência com os fundamentos da sua desclassificação, os quais não serão analisados por falta de interesse recursal.

O fato que ensejou a desclassificação, no crivo da equipe da unidade solicitante, foi apenas a incompatibilidade entre o manual oficial do software e as especificações do edital.

E mesmo na peça recursal a licitante não logra êxito em demonstrar a adequação do software ofertado. A declaração do fornecedor foi considerada na análise da documentação. Entretanto, foi contraposta e valorada comparativamente ao manual oficial do produto, principalmente por se tratar de uma declaração genérica, ao passo que o manual é detalhado e especifica pontualmente as funcionalidades e as respectivas versões do software em que estão presentes.

Por fim, a íntegra do posicionamento técnico da unidade demandante em análise à diligência solicitada:

Considerando dúvidas suscitadas por ocasião da avaliação da proposta formulada pela empresa METDATA, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes requisitos do software:

24. ANEXO IV: SOFTWARE DE CAPTURA

d) Permitir a captura e importação de documentos e lotes;

o) Permitir a criação de perfis que permitam definir a resolução, o modo de digitalização, armazenamento e destino de captura das imagens para diferentes tipos de trabalho;

p) Permitir digitalizar um novo lote enquanto processa o lote anterior;

q) Permitir a criação de vários lotes simultaneamente e o processamento e finalização de qualquer um deles conforme selecionado, resguardando o que já foi digitalizado nos demais.

Em resposta, a licitante esclareceu que o software oferecido é a versão “PAPERSTREAM CAPTURE” e apresentou recortes de telas com funcionalidades pertinentes aos itens em questão. No entanto, conforme o manual do software (documento “GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf”), em sua página 70, as funções “Importar arquivos” e “Gerenciamento de lotes” estão disponíveis apenas na versão “PAPERSTREAM CAPTURE PRO”:

Função		PaperStream Capture Pro	PaperStream Capture
	Separação de lotes	o	–
Saída do arquivo	Ligação com Box	o (*4)	–
	Ligação do valor para o contador do impressor com um nome do arquivo	o (*5)	o
Entrada do arquivo	Importar arquivos	o (*6)	–
Edição do documento	Após conexão da digitalização	o	–
Gerenciamento de lotes	Coleção de dados	o	–
Outros	Operação de várias estações	o	–

o Disponível

– Não disponível

(GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf, página 70)

Vale destacar que a função “Importar arquivos” inclusive é opcional dentro da própria versão “PAPERSTREAM CAPTURE PRO”, conforme a nota (*6) da referida tabela, também à página 70:

o Disponível

– Não disponível

*1:No caso do scanner SP Series, o PaperStream Capture Pro é o único aplicativo que suporta dois códigos de barras bidimensionais.

*2:Quando [Passaporte] ou [Cartão ID (TD1)] está definido para [Tipo] em [Atributos do campo], os campos de metadados são aplicados por página.

*3:Os idiomas suportados são Inglês, Francês, Alemão, Italiano, Espanhol, Russo, Turco, Grego, Português, Sueco, Holandês, Polonês, Tcheco, Romeno e Ucraniano.

*4:O conector do PaperStream Capture Pro Box precisa ser instalado separadamente. Para obter detalhes, contate o distribuidor/revendedor onde adquiriu este produto.

*5:Isto é suportado pelo computador de Digitalizar & índice em uma estação simples ou uma estação múltipla.

*6:A licença do PaperStream IP Import para PaperStream Capture Pro é requerida separadamente.

Para obter detalhes sobre os fornecedores da licença, consulte o site da Web seguinte:

<https://www.fujitsu.com/global/products/computing/peripheral/scanners/fi/software/ps-capture/ps-capture-inquiry.html>

(GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf, página 70)

Por fim, o Glossário do manual do software, em sua página 93, deixa claro que a função “Importar arquivo” sequer está disponível nativamente na versão “PAPERSTREAM CAPTURE PRO”, devendo ser adquirida à parte:

● Operações básicas de digitalização

PaperStream IP Import

Este driver lhe permite corrigir e importar um arquivo BMP, JPG, TIF, JPEG, TIFF ou PDF sem usar um scanner.

É compatível com as normas TWAIN.

Para usá-lo, obtenha licenças do PaperStream Capture Pro e do PaperStream IP Import e ative-as.

(GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf, página 93)

Nesse sentido, como o software oferecido não atende aos requisitos do edital, opinamos pela desclassificação da proposta.

Veja-se que o recurso novamente não intenta esclarecer os pontos levantados. Há apenas ilações genéricas, no sentido de pouco específicas, sobre uma suposta desatualização do manual brasileiro. Ainda assim, nenhuma outra explicação mais detalhada foi feita.

Nesse sentido, reitera-se que a declaração do fornecedor de que o software atende aos requisitos do edital não foi um elemento de avaliação desconsiderado. Foi efetivamente considerado. Todavia, não foi considerado por si só. Foi contraposto e valorado com outros elementos. E após essa valoração, a preponderância detalhada do manual oficial foi o elemento determinante em face da declaração pouco específica do fornecedor.

Colacionadas as considerações da unidade solicitante, diferentemente do que afirma a recorrente, a decisão que desclassificou sua proposta não foi arbitrária.

Como na documentação de proposta técnica não foi possível identificar qual seria a versão do software ofertada, foi necessária a abertura de diligências.

Ressalte-se que na documentação inicialmente anexada pela empresa recorrente, não se podendo precisar o motivo, consta tanto o manual do software em sua versão básica quanto em sua versão profissional.

Esse tipo de indefinição/ imprecisão só atrapalha o andamento do certame, que não comporta qualquer tipo de variável capaz de dificultar o julgamento.

Os licitantes esperam que o Edital seja objetivo, preciso, claro e que não haja qualquer tipo de dúbiedade. Diga-se de passagem, que a Administração Pública também deseja que tais requisitos estejam presentes em uma proposta, ainda mais quando envolve questões técnicas que necessitam se fazer presentes para o pleno atendimento da demanda almejada.

Pois bem, em sede de diligências, a recorrente indicou que seria fornecido o software em sua versão básica (Paper Stream Capture) e apresentou algumas imagens contendo supostas telas/funcionalidades do software que seria fornecido.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima